SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1110043 - PR (2026/0263984-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GODOI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas, com afastamento, em apelação, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias para 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 20.09.2022.

3. *Pedido principal*. Reconhecimento de constrangimento ilegal para restabelecer o tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 e fixar o regime inicial aberto, inclusive mediante concessão da ordem de ofício.

4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60108043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bf3c4a9-2dc8-4993-acdf-ce2c93129d17

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para restabelecer a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e fixar regime inicial aberto; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada material, consoante jurisprudência consolidada, sendo inadequado o manejo do writ após o trânsito em julgado da condenação.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante na dosimetria que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para burlar regras de competência ou substituir o recurso próprio.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bf3c4a9-2dc8-4993-acdf-ce2c93129d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1110043 - PR (2026/0263984-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GODOI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas, com afastamento, em apelação, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias para 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 20.09.2022.

3. *Pedido principal*. Reconhecimento de constrangimento ilegal para restabelecer o tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 e fixar o regime inicial aberto, inclusive mediante concessão da ordem de ofício.

4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59414213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: f997e3d0-fa57-40ab-a258-02be256ccb12

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para restabelecer a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e fixar regime inicial aberto; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada material, consoante jurisprudência consolidada, sendo inadequado o manejo do writ após o trânsito em julgado da condenação.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante na dosimetria que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para burlar regras de competência ou substituir o recurso próprio.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 744-753) interposto por Felipe Godoi dos Santos contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 722-723).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 312 (trezentos e doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista em seu § 4º (fls. 35-61).

Documento eletrônico VDA59414213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: f997e3d0-fa57-40ab-a258-02be256ccb12

Ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, mantidos os demais termos da condenação (fls. 62-70), sobrevindo o trânsito em julgado em 20 de setembro de 2022.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para manter o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, na fração máxima, bem como para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (fls. 14-16).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 722-723). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 738-739).

No agravo regimental (fls. 744-753), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso e a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental, buscando a reforma da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entendê-lo substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação. Sustenta que o paciente foi condenado por tráfico de drogas e que o Tribunal de Justiça do Paraná, ao prover apelação ministerial, afastou a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, elevando a pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias para 6 anos e 3 meses de reclusão.

Alega que a impetração não se confunde com revisão criminal, mas constitui meio adequado para sanar constrangimento ilegal decorrente do afastamento indevido do tráfico privilegiado. Afirma que o Tribunal de origem baseou-se apenas em presunções para concluir que o réu se dedicava a atividades criminosas, sem elementos concretos de integração a organização criminosa, embora seja primário, possua bons antecedentes e não haja investigação prévia que demonstre atuação estruturada no tráfico.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais a minorante não pode ser afastada com fundamento em meras conjecturas, requerendo o

Documento eletrônico VDA59414213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: f997e3d0-fa57-40ab-a258-02be256ccb12

reconhecimento da flagrante ilegalidade do acórdão, o restabelecimento do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 e a fixação do regime inicial aberto.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: f997e3d0-fa57-40ab-a258-02be256ccb12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.110.043 / PR

Número Registro: 2026/0263984-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014631820218160196 14631820218160196

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVIAN REGINA LAZZARIS
ADVOGADA	: VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FELIPE GODOI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE GODOI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60085010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: 417c328d-2683-46f7-be0b-425cbe5e8270

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: 417c328d-2683-46f7-be0b-425cbe5e8270